



Decisão Nº 1669/2022 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

## DECISÃO

Ementa: Procedimento normativo. Atualização do art. 221-A, § 1º, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí-PI. Alteração promovida pelo Provimento nº 65 do CNJ. Norma posterior. Necessidade de adequação do Código de Normas.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de **PROCEDIMENTO NORMATIVO** instaurado a partir de requerimento formulado pelo responsável pela **SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE REGENERAÇÃO-PI**, no qual requer atualização do art. 221-A, §1º, do Código de Normas e Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí-PI (Provimento nº 17/2013), incluído pelo Provimento CGJ-PI nº 12, de 02 de setembro de 2016, tendo em vista a atualização normativa do Provimento nº 65 do CNJ, de 14 de dezembro de 2017, acerca da competência do tabelião de notas para a lavratura de ata notarial para fins de usucapião extrajudicial.

É o que importa relatar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, constata-se que o art. 221-A, § 1º, do Código e Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí-PI, com redação conferida pelo Provimento CGJ-PI nº 12, em setembro de 2016, dispõe que:

Art. 221-A. Para os fins que dispõe o art. 216-A, da Lei 6.015/73, a ata notarial deverá indicar, além das informações exigidas no art. 221 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Piauí:

(...)

§ 1º A ata notarial para fins de reconhecimento extrajudicial da usucapião será lavrada por tabelião de notas, de livre escolha da parte, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.935/1994.

Todavia, o Provimento CNJ nº 65, de 14 de dezembro de 2017, tratou da competência para lavratura de ata notarial para fins de usucapião extrajudicial de forma diversa. Vejamos.

Art. 5º A ata notarial mencionada no art. 4º deste provimento será lavrada pelo tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele, a quem caberá alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.

No caso em epígrafe, a competência para a lavratura da ata notarial para fins de usucapião extrajudicial fora disciplinada integralmente pelo Provimento nº 65 do CNJ, o qual estabeleceu diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis, alterando a regra previamente estabelecida no art. 221-A, § 1º, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí-PI.

Ademais, além da hierarquia entre as normas locais editadas por esta Corregedoria e as nacionais editadas pela Corregedoria Nacional, tendo em vista que a alteração estabelecida pelo Provimento nº 65 do CNJ trata-se de norma posterior, deve prevalecer em relação à norma anterior, por ser com ela incompatível.

Deste modo, a alteração efetivada pelo Provimento nº 65 do CNJ é posterior àquela contida no art. 221-A, §1º, do Código de Normas, devendo ser a aplicada a norma editada pelo CNJ, ainda que não alterado expressamente no Código de Normas, uma vez que compete ao CNJ a expedição de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades notariais e de registro, bem como o poder de fiscalização e de normatização dos atos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário. Apesar disso, visando à adequada regulamentação da legislação, apresenta-se importante, inclusive, a alteração do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 da CGJ/PI), com intuito de atualizar o art. 221-A, §1º, do referido ato normativo.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino a expedição de Provimento, para que se proceda com a atualização do art. 221-A, §1º, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí-PI, a fim de que se adeque ao que fora estabelecido pelo Provimento nº 65 do CNJ, em especial no seu art. 5º, o qual estabelece a competência para a lavratura da ata notarial para fins de usucapião extrajudicial.

Comunique-se, via encaminhamento desta decisão, ao interino da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Regeneração-PI.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

**Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**  
**Vice-Corregedor Geral de Justiça**



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 11/02/2022, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3026691** e o código CRC **35AA1D6C**.